



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13062.000124/2002-82
Recurso nº : 142.972
Matéria : IRF - ANO: 1997
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANAMBI LTDA. – SICREDI PANAMBI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.589

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – Somente se comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de imposto indevido, consoante prova acostada aos autos, é que devem ser excluídos do lançamento os valores indevidos, em respeito ao princípio da verdade material.

TRIBUTO DECLARADO MAS RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - O contribuinte que liquidar com atraso valores informados em DCTF, recolhendo somente o tributo devido, sem a respectiva multa de mora, não é beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANAMBI LTDA. – SICREDI PANAMBI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

Processo nº : 13062.000124/2002-82
Acórdão nº : 102-47.589

FORMALIZADO EM: 23 ago 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 13062.000124/2002-82

Acórdão nº : 102-47.589

Recurso nº : 142.972

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANAMBI LTDA. – SICREDI PANAMBI

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 105/116, interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANAMBI LTDA contra decisão da 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS de fls. 99/102, que julgou procedente o lançamento de fls. 08/15, lavrado em 18.02.2002, no valor de R\$ 1.958,84 (incluídos juros e multa isolada), em decorrência de irregularidade em crédito vinculado informado na DCTF da terceira e quarta semanas do mês de maio de 1997, pagos em atraso sem o acréscimo dos juros e multa de mora.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/05, alegando erro no preenchimento da DCTF, no valor de R\$ 1.402,82, quanto ao período de apuração, já que, ao invés de 03 – 05/1997 (terceira semana de maio), deveria constar 04 – 05/1997 (quarta semana de maio). No mesmo sentido, a DCTF de R\$ 1.193,07 teria sido indevidamente preenchida, pois ao invés de 04 – 05/1997 (quarta semana de maio), deveria constar 05 – 05/1997 (quinta semana de maio).

Questiona, também, a aplicação do percentual de 75% da multa isolada, afirmando que os tributos foram recolhidos na sua integralidade, na data do vencimento, razão pela qual é inaplicável qualquer penalidade.

Após análise da Impugnação, a DRF de Santa Maria/RS requereu a apresentação de documentos hábeis à comprovação da ocorrência do erro (fls. 52/53). Para prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos comprobatórios, a DRF intimou por duas vezes a autuada (fls. 54 a 56 e 91 e 93).

Processo nº : 13062.000124/2002-82
Acórdão nº : 102-47.589

Em atendimento à 1ª intimação, a autuada apresentou cópias do Livro Diário e cópia autenticada do DARF pago (fls. 59 a 90); já em relação à segunda intimação (reintimação), nada apresentou.

Posteriormente, após a análise dos elementos do processo, a DRF elaborou o Parecer Conclusivo DRF/SÃO/SACAT, de 14 de junho de 2004 (fls. 95 a 98), propondo a manutenção integral do lançamento, em razão de não ter a autuada apresentado os documentos hábeis para comprovar o erro apontado na impugnação.

Em parecer de fls. 97/98, a DRF considerou que a documentação apresentada, em que se destacam a cópia dos Darfs de recolhimento e a data de escrituração do imposto, não são suficientes para a comprovação de equívoco no preenchimento da DCTF.

Analizando a Impugnação, a DRJ/RS julgou procedente o lançamento, através de decisão de fls. 99/102, considerando que a documentação apresentada era insuficiente para comprovar que, de fato, as parcelas do IRRF nos valores de R\$ 1.402,82 e R\$ 1.193,07 se referem, respectivamente, à quarta e quinta semanas do mês de maio.

Devidamente intimado da decisão, em 17.08.2004, conforme AR de fls. 103, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 105/146, em 16.09.2004. Para tanto, faz prova do depósito de valor correspondente a 30% do débito discutido, como se vê às fls. 145/146.

Em suas razões, alega, em síntese, que (a) a documentação apresentada é apta à comprovação do erro na declaração; (b) os tributos foram recolhidos espontaneamente (denúncia espontânea) e essa situação afastaria a aplicação de qualquer penalidade; (c) a multa isolada de 75%, caso aplicada, deveria ser calculada sobre os tributos que deixaram de ser recolhidos, e não sobre o valor principal; (d) a Administração não teria observado o art. 112 do CTN, que dispõe sobre a interpretação mais benéfica para o contribuinte, pois teria desconsiderado os elementos passíveis de elidir a sanção prevista; (e) a grande quantidade de documentos e tributos exigidos do contribuinte tornam compreensíveis eventuais erro

Processo nº : 13062.000124/2002-82
Acórdão nº : 102-47.589

de preenchimento de algum deles. Conclui com o pedido de improcedência da autuação.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao analisar o Recurso Voluntário interposto, à unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, por entender que a documentação apresentada não comprova a data da ocorrência do fato gerador do imposto, na medida que não foi demonstrada a data do pagamento que deu causa à retenção do IRRF.

A documentação indica, apenas, a data de pagamento do imposto.

Devidamente intimado da decisão, em 05.12.05, conforme AR de fls. 156, o Contribuinte, em resposta à diligência de fls. 157/166, reitera as alegações de seu Recurso Voluntário, requerendo o reconhecimento dos documentos anteriormente apresentados, com vista a desconstituir o crédito tributário constante no Auto de Infração, ressaltando, ainda, que, como o pagamento dos tributos foi feito espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento fiscal, seria aplicável o disposto no art. 138 do CTN.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 13062.000124/2002-82
Acórdão nº : 102-47.589

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando erro de preenchimento em DCTF, na qual teria informado, erroneamente, o período de apuração, indicando uma semana de antecedência daquele que efetivamente deveria ter constado e que o tributo foi devidamente recolhido antes do início de qualquer procedimento fiscal. Como prova do alegado, juntou cópia do Livro Diário e dos DARFs quitados.

Convertido o julgamento em diligência, o Contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória da data do pagamento que deu causa à retenção do IRRF. Entretanto, em sua resposta, restringiu-se a ratificar as alegações do Recurso, alegando que os documentos apresentados anteriormente seriam suficientes para demonstrar o erro no preenchimento da DCTF, requerendo, ainda, a exclusão da multa, com fundamento no art. 138 do CTN.

Entendo que os documentos apresentados pelo Contribuinte são insuficientes para comprovar que o imposto retido, nos valores de R\$ 1.402,82 e R\$ 1.193,07, se referem a pagamentos realizados nos períodos de apuração referentes às 4ª e 5ª semanas do mês de maio de 1997, respectivamente. Para tanto, o Contribuinte deveria ter comprovado a data da ocorrência do fato de gerador, por meio de documentação hábil e idônea indicando a data do pagamento dos valores sobre os quais seriam devidas as mencionadas quantias do IRRF, para que restasse provada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF.

Como a data de ocorrência do fato gerador do imposto não foi comprovada, o que seria possível mediante a apresentação de documentos que

Processo nº : 13062.000124/2002-82
Acórdão nº : 102-47.589

indicassem a data de realização dos respectivos pagamentos pela Contribuinte, os períodos de apuração constantes na DCTF não podem ser alterados para 04-05/1997 e 05-05/1997.

Ressalto que a comprovação da data de pagamento do imposto não tem o condão de comprovar qual a data que este seria devido. A Contribuinte teria de comprovar qual foi a data dos respectivos pagamentos que realizou, dos quais resultou a obrigação de reter e recolher o imposto; mas não comprovou.

Assim, entendo que está correta a aplicação da multa isolada de 75%, de acordo com o disposto no art. 44, parágrafo primeiro, inciso II, da lei 9430/96, considerando que a Contribuinte não comprovou que o tributo foi recolhido tempestivamente.

Com relação ao benefício da denúncia espontânea argüida pelo recorrente, contemplada no artigo 138 do Código Tributário Nacional, entendo ser esta inaplicável ao caso concreto, pois, em face da prévia declaração da obrigação tributaria em DCTF, o seu recolhimento, com atraso, após a data declarada, não goza do benefício da espontaneidade.

Sobre o tema, é esclarecedora a seguinte decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho, de relatoria do Conselheiro Nelson Mallmann, que em caso análogo decidiu pelo que se segue:

"Ementa: TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. Desta forma, o contribuinte que liquidar com atraso valores informados em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, recolhendo somente o tributo devido, sem o acréscimo dos juros de mora e a respectiva multa de mora, não encontra amparo no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

TRIBUTO RECOLHIDO APÓS VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA - MULTA DE LANÇAMENTO DE

Processo nº : 13062.000124/2002-82
Acórdão nº : 102-47.589

OFÍCIO - MULTA EXIGIDA DE FORMA ISOLADA - É cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada, prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, item II, da Lei nº. 9.430, de 1996, sob o argumento do não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal, visto que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. Recurso negado.

Número do Recurso: 141930 Câmara: QUARTA CÂMARA
Número do Processo: 13527.000111/2002-07 Tipo do Recurso:
VOLUNTÁRIO Matéria: IRF Recorrente: CICANORTE INDÚSTRIA DE
CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S.A. Recorrida/Interessado: 3ª
TURMA/DRJ-SALVADOR/BA Data da Sessão: 11/08/2005 00:00:00
Relator: Nelson Mallmann Decisão: Acórdão 104-20907 Resultado:
NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por
maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o
Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia o recurso.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso
Voluntário, para que seja mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO